



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407203**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094214-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é paciente JOSENILDO SEMIÃO DOS SANTOS e Impetrante TIAGO MACHADO DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 42.209**

***HABEAS CORPUS* nº 2094214-75.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Pontal – 1ª Vara**

**Impetrante: TIAGO MACHADO DE PAULA**

**Paciente: JOSENILDO SEMIÃO DOS SANTOS**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Josenildo Semião dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas. Sustenta falta de fundamentação da decisão e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a gravidade do crime e a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade provisória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

O Advogado **TIAGO MACHADO DE PAULA** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **JOSENILDO SEMIÃO DOS SANTOS**, alegando

a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pontal, nos autos do processo n. 1500425-41.2025.8.26.0530.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que é caso da sua revogação, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), da desproporcionalidade da prisão preventiva (pois em caso de condenação, o regime de pena a ser cumprido poderá ser diverso do fechado).

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 94) e prestadas as informações (fls. 96/97), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 102/107).

### **É o relatório.**

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta das 14h40, na Rua Carmelino Vieira Barbosa, nº 10000, Vila São Pedro, nesta cidade e comarca de Pontal, JOSENILDO SEMIAO DOS SANTOS guardava 179 invólucros plásticos do tipo filme retorcido contendo 391.92g de massa líquida de maconha, 40 frascos plásticos fechados por tampa própria contendo 36.86g de massa líquida de maconha, 200 invólucros plásticos fechados por pressão e 16 invólucros plásticos fechados por nó contendo 45.59g de massa líquida de cocaína, 743 microtubos plásticos tipo eppendorf contendo 262.67g de massa líquida de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26, laudo de constatação preliminar a fls. 27/28, fotografias de fls. 29/30 e laudos químicos-toxicológicos de fls. 51/53, 55/57, 59/61 e 63/65, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, JOSENILDO guardava as drogas acima mencionadas em frente à sua residência para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros. Assim sendo, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina a pé pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado mexendo em um monte de entulho, aparentemente escondendo uma sacola preta embaixo de umas tábuas. Os Policiais ficaram realizando campana até o indiciado entrar na residência. Ato contínuo, foram até o local onde o denunciado havia escondido a sacola e localizaram as drogas acima descritas. Dessa forma, havendo fundadas suspeitas do ilícito permanente, os Policiais procederam com a incursão no referido imóvel, onde identificaram o denunciado, sendo ele preso em flagrante delito. Perante a autoridade policial, o averiguado negou a prática do crime (fls. 08). Como se percebe, a elevada quantidade e naturezas distintas de drogas,

*aconditionadas individualmente, prontas para a venda imediata, bem como as circunstâncias da abordagem, demonstram que os entorpecentes se destinavam ao tráfico” (fls. 85/87).*

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, de se tratar de delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, da diversidade e expressiva quantidade de droga apreendida, bem como porque *“embora ele seja tecnicamente primário, registra outro processo pela prática, também, do crime de tráfico de drogas, processo que se encontra suspenso pelo artigo 366 do CPP, já que não foi localizado para prosseguimento do feito e, se for colocado em liberdade, neste momento, possivelmente não será localizado para responder a este processo, novamente”* (fls. 52/53).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS  
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE  
OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) são

circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuïrem.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: *“As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

**Ementa:** HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de tráfico de drogas.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**